

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000390686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0102538-36.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MIRIAM PADILLA LUCIO (JUSTIÇA GRATUITA) e ESTHER CONSUELO LOPEZ PADILLA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, THAÍS MARQUES VICENTE e DECILIO VICENTE JUNIOR.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0102538-36.2012.8.26.0100 VOTO Nº 22573

APELANTES: MIRIAM PADILLA LUCIO E OUTRA

APELADOS: THAIS MARQUES VICENTE E OUTROS

COMARCA: CAPITAL (19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

EMENTA

2

PREVENÇÃO – DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE RECURSO À R. 25^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – PREVENÇÃO RECONHECIDA – REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO

- Tendo em vista que o presente recurso foi interposto em relação aos mesmos autos, cujo recurso de agravo de instrumento foi processado e julgado perante a R. 25ª (Vigésima Quinta) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, à luz do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a redistribuição do recurso à Câmara que primeiro conheceu da matéria.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. fls. 566/569, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressaltando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Entendeu o Magistrado *a quo*, que era incontroverso o falecimento da genitora das requerentes em razão do acidente causado pelo veículo de propriedade do requerido Decílio, conduzido pela requerida Thaís. Entretanto, asseverou que as requerentes não lograram comprovar qualquer indício que atribua aos requeridos qualquer infração do dever de cuidado. Observou que inexistia prova de que a requerida transitava em velocidade acima da permitida na via, de que estava distraída no momento do acidente, ou até mesmo de que deixou a condutora de adotar determinado comportamento esperado para a situação. Lembrou que na esfera penal seguer havia sido oferecida a denúncia contra a requerida pela



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0102538-36.2012.8.26.0100 VOTO Nº 22573

morte da vítima, justamente porque não restou demonstrada a culpa da requerida Thaís. Concluiu que o acidente foi causado por fato de terceiro que "fechou" o carro da ré, sendo esta causa estranha, que não poderia ser prevista nem evitada, rompendo o nexo causal.

Irresignadas, as autoras pelaram.

Aduziram, em suma, que a sentença deveria ser reformada, ao argumento de que, apesar de ter sido alegado pela ré que sofreu abalroamento em seu veículo, fato que teria culminado com a perda do controle da direção, a invasão da calçada decorreu do fato de não ter sido observado o limite de velocidade de segurança, segundo as regras de direção defensiva, situação essa que modificaria as proporções do acidente. Destacaram que antes do veículo atingir a vítima, colidiu com três perfis metálicos de grosso calibre, destinados à proteção das residências e pedestres, entortando-os e contorcendo-os, razão pela qual não parecia crível a tese de que a condutora do veículo estivesse a apenas 40km/h. Acrescentaram que os danos na lateral esquerda do veículo demonstravam o seu arrastamento após o tombamento para a esquerda do veículo e não que outro veículo o tenha abalroado, bem como, que nos croquis de fls. 110 e 111 demonstravam que não havia nas proximidades do acidente, no sentido percorrido pelo veículo, qualquer via perpendicular próxima da qual possa ter saído de inopino o veículo que teria causado o acidente. Afirmaram que a seguradora havia sustentado a impossibilidade de cobertura securitária em face da ausência de culpa da condutora do veículo. No mais, sustentaram que a perda da mãe pelas autoras caracterizava dano moral, bem como, que pela posição em que se mostravam as marcas no veículo, este teria atingido os perfis metálicos quando em posição normal e não quando tombado.

Foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Na verdade, depreende-se que o presente recurso foi interposto no bojo da demanda, na qual fora manejado agravo de instrumento anteriormente, em decorrência da



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0102538-36.2012.8.26.0100 VOTO Nº 22573

decisão que excluiu a seguradora do polo passivo da lide, em que se buscava o recebimento de indenização a título de danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito fatal, cujo recurso em comento foi processado e julgado perante a R. 25^a (Vigésima Quinta) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar nesse particular, que o recurso retro mencionado (agravo de instrumento nº 0082916-43.2013.8.26.0000), foi julgado pela referida Câmara, tendo sido dado provimento em parte a ele (vide decisão encartada às fls. 364/368).

Desta forma, tendo em vista que o artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prescreve que: "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados." evidente se mostra que a R. 25ª (Vigésima Quinta) Câmara da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esta preventa para o conhecimento do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, determinando-se a sua redistribuição, por prevenção, à R. 25ª (Vigésima Quinta) Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, uma vez que esta recebeu a primeira distribuição a respeito do mesmo fato.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora